



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/346 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Racab – Rádio Castelo Branco, Lda. - serviço de programas denominado RACAB – Rádio Castelo Branco

Lisboa
17 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/346 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Racab – Rádio Castelo Branco, Lda. - serviço de programas denominado RACAB – Rádio Castelo Branco

I. Pedido

1. A 6 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Racab – Rádio Castelo Branco, Lda. ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423333, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Castelo Branco, na frequência 92,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado RACAB – Rádio Castelo Branco.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Pacto Social do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.7. Declarações do operador e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 10 e 13 de janeiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 9 de maio de 1989⁴⁵, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2881/2000, de 13 de julho, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 30/LIC-R/2009, da ERC, de 26 de janeiro.

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989 – Rádio Beira Interior, CRL.

⁵ O operador Racab – Rádio Castelo Branco, Lda., adquiriu a presente licença por cessão, nos termos da Deliberação 58/ERC/2013 (AUT-R) de 6 de março, cuja licença foi inicialmente atribuída do operador Rádio Beira Interior, CRL.

11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
12. A Racab – Rádio Castelo Branco, Lda., Lda. de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto atividades de rádio (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 10 e 13 de janeiro de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador foi detetado um processo contraordenacional por violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos⁶.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e sócios da Racab – Rádio Castelo Branco, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

⁶ Deliberação ERC/2023/268 (REG-R-PC) Processo contraordenacional 500.30.01/2022/47 em que é arguida Racab – Rádio Castelo Branco, Lda., titular do serviço d programas RACAB – Rádio Castelo Branco.

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁷, (cf. Anexo), a informação comunicada pela RACAB – Rádio Castelo Branco, Lda. não está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação por não ter apresentado Relatório de Governo Societário relativo ao ano de 2023.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, entretenimento, culturais e musicais.
20. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade, a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação direcionada para o auditório da respetiva área de cobertura, contendo programação musical, entretenimento, formativa, cultural, rubricas sobre saúde e viagens, utilidades,

⁷ Informação: 137/UTM/ID/2024/INF de 25 de junho.

desporto, programas interativos, dinamização do comércio local, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

21. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), embora alguns programas não sejam provenientes de produção interna, pelo que obrigatoriamente são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
23. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, refere a grelha de programação enviada pelo operador que são difundidos pelas 8h00, 9h00, 12h00, 15h00, 18h00 e aos fins-de-semana e feriados pelas 9h00, 12h00, 15h00, confirmando as audições efetuadas o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
24. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação os jornalistas Ricardo Luís Pires Coelho, detentor da carteira profissional n.º10241 e José Manuel Alves, detentor da carteira profissional n.º 5247 garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na FIG.1:

Fig.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Mês / Ano	RACAB – Rádio Castelo Branco					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Jan 2024	37,36%	110,34%	124,53%	39,46%	115,78%	131,53%
Fev 2024	37,07%	107,93%	123,58%	38,85%	112,00%	129,49%
Mar 2024	37,18%	108,43%	123,94%	39,13%	113,36%	130,43%
Abr 2024	37,13%	108,15%	123,77%	38,67%	111,96%	128,89%
Mai 2024	40,22%	113,55%	134,08%	42,85%	119,50%	142,82%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, são atualmente apuradas sobre 30 % sendo esta a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.⁸

28. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do Portal das Rádios, afigura-se que a programação musical da RACAB – Rádio Castelo Branco cumpre a

⁸ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

quota de música portuguesa⁹ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas¹⁰, bem como a subquota de música em língua portuguesa¹¹ (fixada em 60 %), e igualmente a quota de música recente¹² (fixada em 35 %).

i) Estatuto editorial

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
30. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da RACAB – Rádio Castelo Branco, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico <https://radiocastelobranco.sapo.pt>.

j) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
32. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

⁹ N.º 1 do artigo 41.º da LR

¹⁰ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹¹ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹² N.º 1 do artigo 44.º da LR

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Racab – Rádio Castelo Branco, Lda., para o concelho de Castelo Branco, na frequência 92,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação RACAB – Rádio Castelo Branco, sensibilizando o operador para a necessidade de atualização da informação da Lei da Transparência.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Racab – Rádio Castelo Branco, Lda.

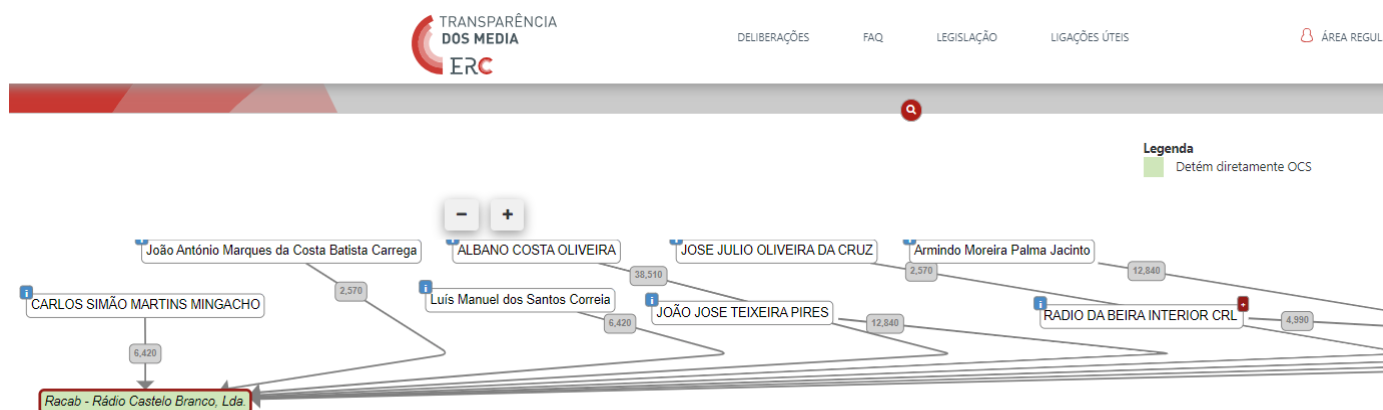
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Racab – Rádio Castelo Branco, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Racab – Rádio Castelo Branco, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Racab – Rádio Castelo Branco, Lda. é diretamente detida por um conjunto de oito pessoas individuais (8) e 1 pessoa coletiva.
3. As pessoas individuais e pessoa coletiva que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1: Organograma completo da Racab – Rádio Castelo Branco, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 25/06/2024

Figura 2: Beneficiários Efetivos da Racab – Rádio Castelo Branco, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
ALBANO COSTA OLIVEIRA	Diretamente detidas	38,510	38,510
Armando Moreira Palma Jacinto	Diretamente detidas	12,840	12,840
CARLOS SIMÃO MARTINS MINGACHO	Diretamente detidas	6,420	6,420
JOSE JULIO OLIVEIRA DA CRUZ	Diretamente detidas	2,570	2,570
João António Marques da Costa Batista Carrega	Diretamente detidas	2,570	2,570
João Carlos Pestana Tonilhas da Silva	Diretamente detidas	12,840	12,840
JOÃO JOSE TEIXEIRA PIRES	Diretamente detidas	12,840	12,840
Luís Manuel dos Santos Correia	Diretamente detidas	6,420	6,420

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/06/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma faz parte dos órgãos sociais, a saber: João Carlos Pestana Tonilhas da Silva.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: 1) João António Marques da Costa Batista Carrega detém uma percentagem de 33,33% do capital e direitos de voto da RVJ Editores, Lda.; Informarte – Informação Regional, SA. 2) João Carlos Pestana Tonilhas da Silva detém uma percentagem de 0,564% do capital e direitos de voto da Informarte – Informação Regional, SA.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

7. Nos últimos três anos, a Racab – Rádio Castelo Branco, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Racab – Rádio Castelo Branco, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Racab – Rádio Castelo Branco, Lda. não está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação por não ter apresentado Relatório de Governo Societário relativo ao ano de 2023.